



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.939 - MS (2019/0220858-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLAVIO MARCIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MEIRICE DOS SANTOS POLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33 E 35 C.C. O ART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva da Paciente foi decretada considerando-se, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da Acusada, que foi surpreendida, juntamente com um corréu, transportando 98 Kg de maconha em compartimento oculto de um veículo, acondicionados em 193 tabletes, destinado a outra unidade federativa, constando do decreto de prisão preventiva que, "[d]e acordo com a dinâmica narrada, as circunstâncias do caso concreto sugerem que os conduzidos fazem parte ou de algum modo auxiliam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, tendo em vista o modo como teriam sido contratados", o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.939 - MS (2019/0220858-6)

IMPETRANTE : FLAVIO MARCIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MEIRICE DOS SANTOS POLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MEIRICE DOS SANTOS POLI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no HC n.º 1407126-48.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que a Paciente e um Corréu foram presos em flagrante delito, em 22/05/2019 (sendo o flagrante convertido em prisão preventiva no mesmo dia), e posteriormente denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Conforme a inicial acusatória, os Acusados estariam transportando em um veículo, "*em um compartimento oculto atrás do banco traseiro dos passageiros e no interior do parachoque traseiro, 193 (cento e noventa e três) tabletes de vegetal análogo à maconha, que pesados totalizaram 98 Kg (noventa e oito quilogramas)*" (fl. 72; grifo no original), destinados a outra unidade federativa.

A denúncia foi recebida em 25/06/2019 (consulta no sítio eletrônico da Corte *a quo*).

O Tribunal estadual denegou a ordem originária em acórdão assim ementado (fl. 80):

"HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) – MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE (ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS) – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) – NULIDADE DA DECISÃO DO PLANTÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – DECISÃO CONCISA – NULIDADE AFASTADA – MÉRITO – 98 KG DE MACONHA ACONDICIONADA EM COMPARTIMENTOS OCULTOS DE VEÍCULO – DESTINAÇÃO A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

Não merece anulação a decisão que contempla os pressupostos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da prisão, porquanto eventual concisão não representa ausência de fundamentação.

A quantidade de droga somada às circunstâncias do suposto fato (193 [cento e noventa e três] tabletes de vegetal análogo à maconha, que pesados totalizaram 98 Kg [noventa e oito quilogramas], acondicionados em compartimentos ocultos do veículo que era destinado a outro estado da federação), bem como a ausência de vínculo com o distrito da culpa demonstram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes. Com o parecer. Ordem denegada."

No presente *writ*, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva e que, no acórdão impugnado, "*não foram elencados quaisquer fatos ou atos concretos que representassem minimamente a garantia da ordem pública*" (fl. 8).

Alega que não consta dos autos "*a comprovação de que Meirice tinha conhecimento de que naquele carro estavam sendo transportadas substâncias entorpecentes, pelo contrário, o que se tem é que Walter a enganou dizendo que estavam transportando apenas mercadorias lícitas para venda em Goiânia-GO*" (fls. 8-9).

Afirma a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 16) bem como alega que a Paciente é primária, possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita (fl. 16).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, postula a aplicação de medidas cautelares diversas, determinando-se a expedição do alvará de soltura.

O Ministro Presidente indeferiu o pedido liminar durante as férias forenses (fls. 91-92).

As informações foram prestadas às fls. 95-104.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.939 - MS (2019/0220858-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33 E 35 C.C. O ART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva da Paciente foi decretada considerando-se, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da Acusada, que foi surpreendida, juntamente com um corréu, transportando 98 Kg de maconha em compartimento oculto de um veículo, acondicionados em 193 tabletes, destinado a outra unidade federativa, constando do decreto de prisão preventiva que, "[d]e acordo com a dinâmica narrada, as circunstâncias do caso concreto sugerem que os conduzidos fazem parte ou de algum modo auxiliam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, tendo em vista o modo como teriam sido contratados", o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Magistrado singular decretou a segregação cautelar da Paciente e de um Corréu sob o seguinte fundamento (fls. 59-60; sem grifos no original):

"[...] De acordo com as informações constantes dos autos, incluindo aquelas extraídas dos depoimentos colhidos nesta oportunidade, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmado o estado de flagrância em que os conduzidos foram abordados pela polícia, já que flagrados na posse de 98 kg (noventa e oito quilos) de maconha. O flagrante, portanto, é inquestionável. Nada a corrigir neste particular. Por outro lado, entendo presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são encontrados ao longo de todo o procedimento. De acordo com a dinâmica narrada, as circunstâncias do caso concreto sugerem que os conduzidos fazem parte ou de algum modo auxiliam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, tendo em vista o modo como teriam sido contratados. De ressaltar, ainda, que a alegação de que a conduzida Meirice não tinha ciência de que havia droga no veículo no qual estavam, nem da contratação do conduzido Walter para o transporte dos entorpecentes, não restou minimamente demonstrada, pelo menos por ora. De outra banda, verifico que ambos residem em lugar distante do distrito da culpa, e que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa nem de trabalho lícito. Dessa forma, a custódia cautelar se presta a garantir a um só tempo a ordem pública, a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal em caso de futura condenação. Eis as razões para se manter os conduzidos custodiados cautelarmente. Entendo, a propósito, que são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal para proteger os valores acima mencionados. Assim sendo, CONVERTO o flagrante em prisão preventiva."

O Tribunal a quo manteve a prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos (fls. 84-85):

"[...] tal como fundamentado pela autoridade coatora, entendo que a prisão preventiva está embasada na garantia da ordem pública e necessidade de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Isso porque, pelo que foi coligido nas investigações, cuida-se de suposto transporte de considerável quantidade de substância entorpecente – algo em torno de 193 (cento e noventa e três) tabletes de vegetal análogo à maconha, que pesados totalizaram 98 Kg (noventa e oito quilogramas) –, acondicionados, em tese, em compartimentos ocultos do veículo conduzido pela paciente e terceira pessoa e supostamente destinado a outro estado da federação, circunstâncias que, sem ingressar no mérito dos fatos – como é próprio da cognição deste remédio heroico –, representam inegável necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública.

Não bastasse, com relação à garantia da aplicação da lei penal, observo que a inicial registra que a paciente reside com sua avó no endereço: rua dos Eucaliptos, quadra 7, lote 7, Setor Alphaville, Goiânia-GO (f. 14), endereço este, no entanto, informado por ela (Meirice) no áudio da audiência de custódia como sendo do seu companheiro – Walter Antonio da Silva Júnior – com quem relatou residir, ainda, com sua cunhada e sobrinhas, ou seja, nada falando a respeito da residência ser de sua avó ou de outros familiares.

Aliás, Walter Antonio da Silva Júnior quando interrogado na polícia (f. 38/39) relatou residir exatamente nesse endereço (rua dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eucaliptos, quadra 7, lote 7, Setor Alphaville, Goiânia-GO), *exsurgindo, portanto, dúvidas a respeito do efetivo domicílio da paciente e, ainda, inexistindo informações a respeito de eventuais vínculos com o distrito da culpa.*"

Registro, inicialmente, que é *"incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos"* (HC 456.789/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

De outra parte, constato que a prisão cautelar está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

Com efeito, a prisão preventiva da Paciente foi decretada considerando-se, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da Acusada, que foi surpreendida, juntamente com um corréu, transportando 98 Kg de maconha em compartimento oculto de um veículo, acondicionados em 193 tabletes, destinado a outra unidade federativa, constando do decreto de prisão preventiva que, *"[d]e acordo com a dinâmica narrada, as circunstâncias do caso concreto sugerem que os conduzidos fazem parte ou de algum modo auxiliam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, tendo em vista o modo como teriam sido contratados"*, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Por oportuno, destaco, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, ao proferir condenação e indeferir o apelo em liberdade, fez referência aos motivos do decreto preventivo, no qual havia mencionado, para evidenciar a periculosidade dos pacientes e o risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, a grande quantidade de maconha transportada desde o Paraguai (16 kg), a sofisticação da empreitada delituosa (sugestiva de considerável aporte financeiro e participação de outras pessoas), a suspeita de envolvimento de organização criminosa e a ausência de vínculo dos réus com o distrito da culpa.

[...]

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 491.984/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

[...]

6. *Habeas corpus denegado.*" (HC 435.311/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. *Quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 498,20 gramas de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.*

5. *Ademais, o recorrente possui diversas passagens pela Vara de Infância e Juventude, inclusive por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia de ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.*

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*" (RHC 96.244/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, cumpre observar que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. A propósito: RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 15/08/2018.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Sobre a questão: RHC 107.945/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 24/04/2019; e HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a DENEGO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0220858-6

HC 523.939 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010998920198120014 00013033620198120014 082019001178901 10998920198120014
13033620198120014 14071264820198120000 82019001178901 8432019

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO MARCIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MEIRICE DOS SANTOS POLI (PRESO)
CORRÉU	: WALTER ANTONIO DA SILVA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.